



DECRETO 4622/2021 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA COVID19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Sr. Afonso Raimundo de Souza, Prefeito Municipal de Borda da Mata, no exercício de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO as diretrizes do Programa Minas Consciente, a redução a zero do número de novos casos confirmados do Covid-19 em nosso município, bem como a redução das taxas de ocupação de leitos hospitalares;

DECRETA:

Art. 1. Fica determinada regras de orientação e fiscalização do isolamento social e do exercício consciente das atividades econômicas como forma de prevenção ao contágio e enfrentamento e contingenciamento no âmbito do Poder Executivo, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo coronavírus.

SEÇÃO I

DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, PIZZARIAS, CAFÉS E CONGÊNERES

Art. 2. As atividades de restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias, pesqueiros, cafés e congêneres, poderão funcionar seguindo todas as normas sanitárias previstas na legislação vigente, como distanciamento mínimo entre mesas de 1,00m (um metro), entre as mesas e o autoatendimento (self-service) pelo cliente com distanciamento de 1,00m, uso obrigatório de luva e máscara, sem horário limite para funcionamento.



§ 1º- Restaurantes e similares que desejarem promover apresentação musical com banda, DJ, grupo musical, dupla sertaneja e cantor solo, deverão observar se no CNAE (Código de Atividade Econômica) há permissão para a realização desse tipo de evento, bem como não poderão permitir aglomeração de pessoas fora do estabelecimento comercial.

§ 2º- Fica proibida a aglomeração de pessoas para o consumo de alimentos, drinks, sucos, bebidas alcoólicas e demais bebidas em todos os espaços públicos do município.

SEÇÃO II

BARES, ADEGAS E SIMILARES

Art. 3. Os bares e similares poderão funcionar seguindo todas as normas sanitárias previstas na legislação vigente, com distanciamento mínimo entre mesas de 1,00m (um metro), com alimentos servidos por funcionários do estabelecimento, utilizando máscara, luvas, proibido o autoatendimento pelo cliente (Self-Service), com limite de ocupação de **80% do espaço.**

SEÇÃO III

DOS HOTÉIS E DAS POUSADAS

Art. 4. Os hotéis e pousadas poderão funcionar apenas como simples hospedagem, sendo vedado o recebimento de hóspedes de excursão ou grupo turístico, eventos, congressos e eventos congêneres, com 100% (cem por cento) de sua ocupação.

Parágrafo único. O serviço de café da manhã e refeição oferecido pelos hotéis e pousadas deverão ser consumidos obedecendo o distanciamento de 1,00 (um metro) de uma mesa para a outra, servidos pelos funcionários que deverão utilizar luva, máscara.



SEÇÃO IV

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 5. As atividades religiosas serão permitidas diariamente com as seguintes restrições:

- I – ocupação de, no máximo, 80% (oitenta por cento) da capacidade física do templo ou espaço religioso;
- II – duração de, no máximo de 120 minutos, com intervalo de 30 minutos para higienização e limpeza;
- III – distanciamento de 1,00m (um metro) entre os fiéis;
- IV – disponibilização de álcool em gel 70% para os fiéis em local visível na entrada e no interior do templo ou espaço religioso e também local para lavar as mãos com água e sabão;
- VI - limpeza do templo antes e depois de cada cerimônia religiosa;

SEÇÃO V

DO COMÉRCIO EM GERAL, DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CASAS LOTÉRICAS

Art. 6. Permitido a permanência dos clientes com as seguintes obrigatoriedades:

- I – Distanciamento de 1,00 (um metro) entre os clientes nas filas, devendo ter disponibilização de álcool em gel 70°, e obediência as normas sanitárias vigentes.

Art. 7. Permitido a permanência de no máximo 80 (oitenta) pessoas para supermercados de médio e grande porte, devendo ter disponibilização de álcool em gel 70°, higienização dos carrinhos e cestos, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários e demais normas sanitárias previstas na legislação em vigor;



SEÇÃO VI

ACADEMIAS E PILATES

Art. 8. As academias com área livre inferiores a 60 metros quadrados poderão funcionar até às 00h00, sem tolerância de atraso com capacidade de no máximo 20 (vinte) pessoas por turno, e as academias com mais de 60 metros quadrados poderão funcionar com capacidade máxima de 30 (trinta) pessoas por turno, com obediência as normas sanitárias vigentes.

SEÇÃO VII

SALÕES E MANICURES, CLÍNICAS DE ESTÉTICAS E SIMILARES

Art. 9. Os salões de beleza, manicure, clínicas de estéticas, barbearias e congêneres poderão funcionar até às 23h00, sem tolerância de atraso com atendimento de **01 (um) cliente por profissional**, com **distanciamento mínimo de 1,00 (um metro) entre as cadeiras**, devendo estabelecer agendamento para o atendimento, além dos demais protocolos sanitários vigentes.

SEÇÃO VIII

DOS ESCRITÓRIOS, DESPACHANTES E SIMILARES

Art. 10. Poderão funcionar com atendimento de 04 (quatro) clientes por atendente, devendo estabelecer agendamento para o atendimento, além dos demais protocolos sanitários vigentes.

SEÇÃO IX

DOS CLUBES DE CAMPO, QUADRAS E CAMPOS ESPORTIVOS

Art. 11. Os Clubes de Campo, **poderão funcionar**, sendo seguindo todas as normas sanitárias previstas na legislação vigente, como distanciamento mínimo entre mesas de 1,00 (um metro), com alimentos servidos por funcionários do estabelecimento, utilizando máscara, luvas,



proibido o autoatendimento pelo cliente (Self-Service), *com limite de ocupação de 80% do espaço do bar e de toda a área do clube.*

Art. 12. Os centros esportivos, campos de futebol, quadras poliesportivas e similares, poderão funcionar, com atividades esportivas ao ar livre, observando todas as normas vigentes, e havendo público obedecendo às normas sanitárias vigentes, tais como: disponibilização de álcool em gel, utilização de máscara, distanciamento de 1,00m entre o público presente.

SEÇÃO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Aquele que infringir este Decreto ou der causa ao seu descumprimento estará sujeito às seguintes sanções:

- I – na primeira infração aplicação de multa conforme legislação vigente;
- II – na reincidência, interdição por 07 (sete) dias;
- III – em segunda reincidência, interdição por 15 (quinze) dias;
- IV – em terceira reincidência, cassação do alvará de funcionamento enquanto permanecer declarada a pandemia COVID-19 e vigente o estado de calamidade.

Art. 14. Fica proibida a execução de músicas e promoção de qualquer tipo de atividade presencial, bem como transmissão de imagem pela televisão e telões, sons em veículos de tração animal ou mecânica e outros que causem aglomeração, **nas vias públicas.**

Art. 15. Poderão ser convocados e designados servidores da Administração Pública Direta e Indireta para atuarem na fiscalização das medidas estabelecidas neste Decreto, investidos de poderes de polícia podendo, para tanto, expedir notificações, autos de infração, entre outras medidas.



Parágrafo único: Para suporte das atividades de fiscalização prevista neste artigo, poderão ser requisitados bens e equipamentos necessários.

SEÇÃO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Comitê de Operações de Emergência e Saúde, assim como os órgãos competentes continuarão monitorando a situação, podendo assim, a qualquer momento, alterar as restrições previstas neste Decreto, assim como propor novas medidas, e caso a região for classificada em onda menos favorável do programa Minas Consciente, deverá seguir as imposições da referida onda mais restritiva.

Art. 17. Fica revogado o **TOQUE DE RECOLHER**, em todo território do Município de Borda da Mata.

Art. 18. As pessoas que estiverem confirmadas ou sob investigação de COVID-19, deverão manter o isolamento, sob pena de denúncia de crime de infração de medida sanitária preventiva, prevista no artigo 268 do Código Penal, a saber:

Art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
Pena- detenção, de um mês a um ano, e multa.

Art.19. Qualquer cidadão poderá colaborar com a fiscalização, denunciando qualquer irregularidade nos estabelecimentos comerciais, festas em chácaras, sítios, ranchos, em residências pelo celular/whats app: **35 9 9874 2660**, garantido o anonimato dos denunciantes.

Art. 20. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e vigorará por prazo indeterminado, podendo, entretanto, ser alterado a qualquer momento na medida em



que houverem modificações nas condições epidemiológicas, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata/MG, em 20 de dezembro de 2021.

Afonso Raimundo de Souza
- Prefeito Municipal -